



## DECISÃO

### Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 12/2024

Processo Administrativo nº 150769/2024

#### 01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 150769/2024 autuado na modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 12/2024 – Sistema de Registro de Preços, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a aquisição eventual e sob demanda de Pneus, Câmaras de Ar, Protetores de Câmara de Ar e Serviços de Recapagem a serem utilizados na frota de veículos leves e pesados da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Piracanjuba/GO, interposta pela Empresa **Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda. - EPP.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.063.556/0001-34, estabelecida na Rua Heitor de Andrade, nº 865, Casa 01, Jardim das Américas – Curitiba/PR.

#### 02. DA TEMPESTIVADE

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a Impugnação interposta pela empresa **Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda. - EPP.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.063.556/0001-34, cadastrada na Bolsa Nacional de Compras no dia 03 de abril de 2024 é **TEMPESTIVA**, vez que atende ao exigido no Edital, bem como o art. 164 da Lei Federal nº 14.333, de 2021.

#### 03. DAS RAZÕES

A recorrente questiona em síntese, a seguinte razão de fato e de direito para justificar a medida interposta:

I. Da exigência de etiquetagem mínima para itens do certame;

A referida impugnação encontra-se em sua íntegra anexada aos autos do Pregão Eletrônico nº 12/2024, bem como devidamente cadastrada na Bolsa Nacional de Compras – BNC, fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

#### 04. DOS PEDIDOS

Requer a impugnante:



I. Exclusão do texto editalício em questão, a exigência de etiquetagem mínima que frustram o caráter competitivo.

#### 05. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Adentrando ao mérito, e:

**CONSIDERANDO** orientação jurídica encaminhada via e-mail no dia 16 de abril de 2024;

**CONSIDERANDO** que é vedada em procedimentos licitatórios exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa;

**CONSIDERANDO** que se o produto é de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo ser classificado no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o melhor preço do certame com as garantias necessárias que se observe a especificação editalícia com qualidade e atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes.

#### 06. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, a Pregoeira Oficial decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela **Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda. - EPP.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.063.556/0001-34 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, com seu **TOTAL DEFERIMENTO** pelos motivos acima descritos, devendo ser publicada uma errata do Edital suprimindo o termo "*temperatura "a"*" nos itens 03, 11, 12, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 45.

Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 16 dias do mês de abril de 2024

**Jacqueline Silva Campos**

Agente de Contratação

Pregoeira Oficial